

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial – TCE instaurada em razão da omissão da prestação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ao Município de Tufilândia/MA, mediante o Convênio 5754/1997, Siafi 327510 (peça 1, p. 278-293), à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nos exercícios de 1997-1998, para promover o atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental.

2. Citados por edital após três tentativas dos Correios de localizá-lo no endereço que consta dos cadastros da Receita Federal, nas quais foram registradas nos AR as informações “ausente” e “não procurado”, o responsável nem recolheu o valor do débito, nem apresentou alegações de defesa. Por esse motivo, a unidade técnica considerou-o revel e propôs o julgamento das contas pela irregularidade, a condenação em débito e a aplicação de multa.

3. O Ministério Público junto ao TCU propôs a renovação da citação por considerar que o uso do edital foi ilegal. Esclareceu que as expressões “ausente” e “não procurado” não tem o mesmo significado de “não localizado”, constante do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, consoante entendimento deste Tribunal adotado quando da apreciação do acórdão 1.968/2015 - 1ª Câmara. Alternativamente, endossou o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

4. Com vênias por divergir da Procuradoria, acompanho a unidade técnica no tocante à citação por edital. O acórdão 1.968/2015-1ª Câmara, mencionado pelo MPTCU, refere-se a citação realizada de forma distinta deste processo. Naquela oportunidade, de fato, a citação do responsável ficou prejudicada, pois do AR constava a informação “mãos próprias”. Esse procedimento, além de trazer dificuldades na citação, uma vez que a correspondência somente pode ser entregue pessoalmente ao responsável, não encontra amparo na Resolução TCU 170/2004.

5. No caso presente, contudo, a citação foi realizada de forma regular, por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução TCU 170/2004. Não sendo possível entregar a correspondência ao responsável após três tentativas realizadas pelo correio e verificando a unidade técnica que não existe outro endereço em que possa encontrá-lo, é pertinente a citação por edital, nos termos do art. 179, III, do Regimento Interno. Esse tem sido o procedimento regularmente adotado, consoante revelam os acórdãos 1.448/2014-Plenário, 1.454/2015 e 2.645/2015, ambos da 2ª Câmara.

6. Cabe registrar, ainda, que os recursos foram transferidos ao município nos exercícios de 1997 e 1998. O responsável foi regularmente notificado pelo FNDE sobre a obrigatoriedade de apresentar prestação de contas, sob pena de instauração de TCE, em outubro de 2003 (peça 2, p. 8). É cabível, portanto, o julgamento deste feito, uma vez que não transcorreu prazo superior a dez anos entre o dano (omissão da prestação de contas) e a notificação da autarquia, conforme previsto no art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012.

7. No mérito, verifica-se que o responsável, de fato, não prestou contas dos recursos. Citado por este Tribunal, não recolheu o valor do débito e não apresentou alegações de defesa, o que caracterizou sua revelia.

8. Discordo, porém, da proposta de aplicação de multa. Nesta Corte de Contas, tem prevalecido entendimento favorável à prescrição decenal prevista no Código Civil. No caso concreto, os recursos foram transferidos entre novembro de 1997 e dezembro de 1998 e as prestações de contas deveriam ter sido apresentadas até 31 janeiro de 1998 e 31 de janeiro de 1999, conforme previsto expressamente na cláusula 12ª do termo do convênio (peça 1, p. 365 a 379), portanto, há mais de dez anos.

9. Ainda que se considere como marco inicial a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), houve transcurso de prazo de mais de dez anos, uma vez que a citação foi realizada

em 19 de dezembro de 2014. Sobre a matéria, é pertinente transcrever excerto do voto condutor do acórdão 2.809/2015-2ª Câmara:

“12. Sobre a possibilidade de aplicar multa, tem prevalecido, no âmbito deste Tribunal, a prescrição decenal prevista no Código Civil, até que seja apreciado o TC 007.822/2005-4, processo em que se discute essa matéria.

13. Para omissão no dever de prestar contas, considera-se o ato (a omissão) como praticado no dia seguinte ao término no prazo de prestação de contas (30/8/1998). Nesse caso, como apontado pela Secex/MA, o marco inicial para contagem do prazo decenal deve ser 11/1/2003, data de entrada em vigor do novo Código Civil (acórdão 1.727/2003 – 1ª Câmara). Assim, de fato, houve transcurso de mais de dez anos antes da citação pelo TCU em 10/2/2014. Essa conclusão sobre a prescrição não se alteraria ainda que se considerasse a notificação ocorrida no âmbito do FNDE em 2003 (DOU de 29/8/2003). Portanto, a prescrição afasta a possibilidade de aplicar multa ao responsável neste processo.”

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de julho de 2015.

ANA ARRAES
Relatora